VOTO

O presente recurso de revisão, interposto pelo Ministério Público junto ao TCU, tem por fundamento o inciso III do art. 35 da Lei nº 8.443/92, em face de irregularidade identificada no TC 018.009/2004-9, objeto do Acórdão nº 2.012/2007-Plenário.

2. Na apreciação do mencionado processo, constou do voto condutor o registro do julgamento das contas do Sesc/RS relativas ao exercício de 2000, fato impeditivo de imposição de multa ao responsável, por força do art. 206 do Regimento Interno.

3. Os autos foram encaminhados à Secex/RS pelo relator à época, Ministro Benjamin Zymler, para exame, observando-se a sistemática definida, por meio de Questão de Ordem aprovada pelo Plenário em sessão de 24/6/2009, para a instrução dos recursos de revisão interpostos pelo Ministério Público.

4. Preliminarmente à análise de mérito das questões discutidas no recurso, cabe registrar que o Acórdão nº 2.012/2007-Plenário foi objeto de pedido de reexame, julgado em sessão deste Colegiado de 10/2/2010 (Acórdão nº 194/2010-Plenário), oportunidade em que não houve alteração do entendimento acerca da irregularidade que motivou a interposição deste recurso de revisão. Cabe registrar, também, que, em face de irregularidades identificadas no TC 013.800/1999-0, a Secex/RS acrescentou dois pontos para apresentação de contrarrazões recursais pelo responsável, com fundamento no art. 288, § 4º, do Regimento Interno, pelos motivos a seguir expostos.

5. Por força do Acórdão nº 807/2007-Plenário, proferido no mencionado processo, coube à Secex/RS apurar a continuidade da prática das irregularidades que ensejaram aplicação de multa, relativas a contratações diretas sem amparo legal, e avaliar possível repercussão nas contas do Sesc/RS, propondo, caso comprovada a superveniência de fatos novos, a oitiva do Ministério Público.

6. Em cumprimento à referida deliberação, foi autuado o TC 021.277/2007-6 (cópia integral no anexo 2 destes autos), no qual foi examinada a contratação irregular das empresas CWI Software Ltda. e Edisa - Hewllett Packard S/A, e seu possível reflexo em contas do Sesc/RS. Com relação ao exercício de 2000, a unidade técnica identificou a manutenção, por meio de aditivos, desses contratos. As conclusões do trabalho foram submetidas ao relator, Ministro Augustos Nardes, que, ao acolher posição do Ministério Público, determinou a juntada de cópia do TC 021.277/2007-6 a este processo para exame da repercussão no mérito destas contas, que já se encontrava em fase de recurso de revisão.

7. Consignados esses registros, destaco que, em decorrência, foram agregadas à irregularidade que inicialmente fundamentou o presente recurso de revisão duas outras, também de responsabilidade do Sr. Carlos Gilberto de Oliveira. Assim, a oitiva do responsável solicitou contrarrazões recursais para as seguintes irregularidades:

a) celebração, sem licitação, de contrato com a sociedade Vera e Frederico Cruz Advogados S/C, em 1/8/2000, restando demonstrado no Acórdão nº 2012/2007-Plenário, e respectivos Relatório e Voto, ser indevida a alegada inexigibilidade;

b) manutenção, durante o exercício de 2000, mediante a formalização de termos aditivos, do Contrato nº 59/99 firmado com a empresa CWI Software Ltda., com dispensa de licitação, para prestação de serviços considerados corriqueiros, que poderiam facilmente ser licitados, caracterizando-se como ato de gestão ilegítimo;

c) manutenção, durante o exercício de 2000, dos contratos de Locação, sem opção de compra, de equipamentos de informática da Empresa Edisa - Hewllett Packard S/A, realizada sem

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45402016.

licitação, com a intermediação de empresa ligada ao Vice-Presidente da entidade, com custos de aquisição bastante superiores aos de mercado, caracterizando ato de gestão ilegítimo e antieconômico.

8. Passo ao exame de mérito das contrarrazões apresentadas pelo responsável.

9. As preliminares suscitadas não merecem prosperar. O prazo previsto no art. 35 da Lei nº 8.443/92 para interposição de recurso de revisão foi observado. As irregularidades que motivam o recurso em questão enquadram-se na hipótese de que trata o inciso III do referido dispositivo legal, uma vez que não eram do conhecimento deste Tribunal por ocasião do julgamento destas contas. A condição de interventor não o exime da obrigatoriedade da observância estrita às normas e regulamentos, bem como aos princípios constitucionais ínsitos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, como destacado no voto condutor do Acórdão nº 2.012/2007-Plenário.

10. No que se refere à contratação direta da sociedade Vera e Frederico Cruz Advogados S/C, em 1/8/2000, julgada indevida, conforme Acórdão nº 2.012/2007-Plenário, acolho o entendimento da Secex/RS. Ainda que isoladamente o ato deva ser considerado reprovável, duas circunstâncias devem ser sopesadas para fins de avaliação da conduta do responsável. A primeira é que o Sr. Carlos Gilberto de Oliveira atuou como interventor no Sesc/RS pelo período de 22/10/1999 a 31/12/2000, sendo a intervenção determinada em razão do descalabro administrativo instalado, tendo sido sua tarefa buscar a correção das situações irregulares, sem comprometimento da continuidade da gestão e funcionamento dos serviços da entidade. A segunda é que o valor contratado foi significativamente inferior ao praticado no contrato anterior, a saber: R$ 8.250,00 no período de agosto a novembro de 2000 e R$ 6.000 a partir de dezembro de 2000 contra R$ 11.329,82. Portanto, entendo não ser razoável considerar toda a gestão irregular em razão de ato que, além de ter sido praticado em situação excepcional atravessada pela entidade, trouxe economia para seus cofres.

11. No tocante aos dois outros itens da oitiva, entendo que as contrarrazões apresentadas mostram-se suficientes para esclarecer a necessidade da manutenção, durante o exercício de 2000, dos contratos com as empresas CWI Software Ltda. e Edisa - Hewllett Packard S/A. Como acima salientado, a intervenção foi determinada em decorrência do descalabro administrativo em que se encontrava o Sesc/RS, cabendo ao interventor a tarefa de corrigir as situações consideradas irregulares, sem comprometimento da continuidade da gestão e do funcionamento dos serviços da entidade. Assim, o contrato com a empresa CWI visava à manutenção do funcionamento dos sistemas da área financeira e o contrato com a empresa Edisa HP à locação de equipamentos. Segundo o responsável, a rescisão imediata desses contratos acarretaria um verdadeiro colapso nos serviços da entidade, com a impossibilidade de funcionamento dos sistemas e total inexistência de equipamentos de informática.

12. Em face do exposto, considero adequada a proposta de mérito da unidade técnica, acolhida pelo Ministério Público, razão pela qual entendo que o presente recurso de revisão deve ser conhecido, uma vez preenchido o requisito de admissibilidade previsto no inciso III do art. 35 da Lei nº 8.443/92, para, no mérito, ser negado provimento.

Assim, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de janeiro de 2011.

UBIRATAN AGUIAR
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45402016.